

A. I. N° - 178891.9013/08-6

AUTUADO - NORDESTE SEGURANÇA E TRASPORTES DE VALORES BAHIA LTDA.

AUTUANTES - NESONS LIMA GARCEZ MONTENEGRO

ORIGEM - INFAC ATACADO

INTERNET - 21.06.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-02/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o parcelamento integral do valor autuado, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos e acompanhamento do processo de parcelamento do débito. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$933.081,98, conforme segue:

Infração 01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Consta que o autuado deixou de recolher em junho e julho de 2005 e recolheu a menos nos demais meses. ICMS no valor de R\$81.213,65, com multa de 60%;

Infração 02 – deixou de recolher no prazo regulamentar. ICMS referente à Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturados. Consta que a escrituração nos livros fiscais não corresponde a totalização das notas fiscais de saídas. ICMS no valor de R\$659.747,45, multa de 50%;

Infração 03 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de ter optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher. ICMS no valor de R\$192.120,88, multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme, às fls. 3855 a 2870, vindo, posteriormente, a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme Requerimento de Parcelamento Integral do Débito acostado à folha 3273, e relatório do SIGAT, à fl. 3282, onde consta a informação de que o processo encontra-se baixado por pagamento, com o despacho do Técnico Administrativo Valmir Barreto em 28/03/2011, afirmando que o parcelamento encontra-se finalizado.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o parcelamento integral do valor autuado, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz,

conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e ***prejudicada*** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos e acompanhamento do processo de parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **178891.9013/08-6**, lavrado contra **NORDESTE SEGURANÇA E TRASPORTES DE VALORES BAHIA LTDA.**, devendo o processo ser encaminhado à INFAZ de origem para adoção das providências pertinentes ao parcelamento integral do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR